

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.794, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito, para responsabilizar os ocupantes de veículos que incentivem ou se omitem em relação ao cometimento do crime de dirigir embriagado.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.794, de 2022, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho. A iniciativa inclui parágrafos no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com a intenção de sujeitar os ocupantes de veículo cujo condutor esteja dirigindo sob influência de álcool ou drogas à responsabilização penal e civil, caso tenham incentivado o cometimento do crime ou não tenham impedido o condutor de praticá-lo, embora pudessem ter feito isso. A responsabilização penal seria a mesma do condutor: detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição do direito de dirigir veículos.

Na breve justificção, o autor alega que é preciso “*chamar à responsabilidade os ocupantes de veículos no sentido de contribuírem para a redução dos acidentes de trânsito envolvendo motoristas embriagados*”.

A proposta foi também distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Seu regime de tramitação é ordinário. Está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em exame inclui parágrafos no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com a intenção de sujeitar os ocupantes de veículo cujo condutor esteja dirigindo sob influência de álcool ou drogas à responsabilização penal e civil, caso tenham incentivado o cometimento do crime ou não tenham impedido o condutor de praticá-lo, muito embora pudessem ter feito isso. A responsabilização penal seria a mesma do condutor: detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição do direito de dirigir veículos.

Observa-se que o autor iguala, por princípio, a responsabilidade do passageiro à do condutor, pelo cometimento do crime previsto no art. 306 do CTB, cujo *caput* dispõe: “*Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência*”. Note-se que, para a caracterização do crime, não se exige que o condutor esteja embriagado ou visivelmente alterado em virtude do consumo de alguma substância psicoativa. Se essas condições não estiverem presentes, o agente público só pode apurar a existência de crime mediante o uso de etilômetro ou outros testes, exames ou perícias.

Considerando essa limitação, convém perguntar: mesmo que o passageiro presencie o consumo de bebida alcoólica por quem tomará o volante do automotor, de que maneira poderá saber se a dose ingerida será capaz de levar o motorista ao grau de alcoolemia necessário para caracterizar o crime?

Não é fácil acreditar que, descontada a situação de embriaguez, seja trivial para a maioria das pessoas avaliar se aquele que assume a condução está com sua capacidade psicomotora comprometida, e em que grau. Culpá-las, nessa circunstância, seria temerário.

De fato, tão somente no exame de casos concretos, a *posteriori*, pode-se estabelecer um nexo entre o comportamento do passageiro e a conduta do motorista flagrado com concentração igual ou superior a 6



decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar, como estabelecido no art. 306 do CTB.

Dito isso, é preciso elogiar a preocupação do Autor do projeto com o tratamento de um aspecto às vezes negligenciado nos crimes de trânsito: a contribuição de outras pessoas para a conduta criminosa do condutor, o que ocorre não apenas na hipótese de embriaguez ao volante, mas em crimes que produzem dano, caso, por exemplo, de acidentes por excesso de velocidade ou por execução de manobra irregular que visa à demonstração de perícia.

Tendo como norte essa preocupação, acredita-se que a parte criminal da lei de trânsito pode ser aperfeiçoada, de sorte a incorporar em seu texto a possibilidade do concurso de pessoas, previsto genericamente no Código Penal. Parece de todo conveniente trazer para o contexto dos crimes de trânsito a figura da colaboração de terceiros para a conduta culposa ou dolosa do agente, o que aumentaria a atenção dos que atuam nos processos de apuração e de julgamento dos crimes de trânsito para essa possibilidade. Esse o motivo de se propor Substitutivo, com o qual se promovem alterações nos arts. 291, 297 e 298 do CTB, todos eles inseridos nas disposições gerais dos crimes de trânsito.

A par do cuidado que aqui se dá à participação de pessoas, que não o condutor, no cometimento de crime de trânsito, objeto dos arts. 291 e 297, também se deseja que o descaso do condutor com alertas e pedidos que lhe tenham sido dirigidos para que não tomasse a direção do veículo em razão de seu estado de saúde ou de embriaguez seja considerado agravante no caso de crime de trânsito, tema do art. 298 do CTB. Isso, por certo, pode contribuir para que o motorista que ainda esteja no domínio de seu julgamento (embora possa, por exemplo, estar em desacordo com o limite de alcoolemia previsto no art. 306) decida não dirigir.

Feitas essas considerações, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.794, de 2022, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2022.



Deputado **HILDO ROCHA**
Relator

2022-9687

Apresentação: 15/12/2022 17:40:52.083 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1794/2022

PRL n.1



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.794, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito, para dispor sobre normas gerais relacionadas aos crimes de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 291, 297 e 298 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre normas gerais relacionadas aos crimes de trânsito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o § 4º do art. 291 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 291.....
.....

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando especial atenção à culpabilidade do agente e, eventualmente, de quem tenha contribuído para a ação dele, inclusive passageiros, assim como às circunstâncias e consequências do crime.” (NR)

II - o art. 297 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 297.....
.....



§ 4º Caso a vítima tenha concorrido para o próprio dano, o juiz diminuirá, em proporção à culpa dela, o valor da multa reparatória.” (NR)

III - o *caput* do art. 298 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 298.....

.....

VIII - depois de ignorar pedido ou recomendação de terceiro para que não conduzisse o veículo, em razão de seu estado de saúde, física ou mental, ou de embriaguez.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

